



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 148

Autos nº 0093913-72.2018.8.13.0000

Vistos *etc.*

Ciente e de acordo com o Parecer 4050, de lavra do servidor Eduardo Gazola Araújo, pelos seus próprios fundamentos (evento nº 1538131) e por seguir precedente desta e. Casa Correccional (Autos SEI nº 0137593-10.2018.8.13.0000).

Proceda-se conforme ali sugerido.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/01/2019, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1735962** e o código CRC **B03226F6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 4050 / 2018 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo nº: 0093913-72.2018.8.13.0000

Assunto: Acesso de usuário ao acervo documental de serventia extrajudicial para fins de pesquisa acadêmica

Requerente: Joyce Perigolo Breder

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça

Comarca: Manhuaçu/MG

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL - REQUERIMENTO - PESSOA FÍSICA - AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AO ACERVO DOCUMENTAL DE SERVENTIA PARA FINS DE PESQUISA ACADÊMICA COM A POSSIBILIDADE DE FAZER CÓPIAS E FOTOGRAFIAS - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO AO ACERVO QUE SE DÁ POR MEIO DE CERTIDÕES OU PEDIDO DE INFORMAÇÕES- ARTS. 16/17 LEI FEDERAL nº 6.015/1973 - SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM CARÁTER PRIVADO - DEVER DE GUARDA E SIGILO.

Senhor Gerente,

Trata-se de Despacho da lavra do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, evento SEI (1132407), no qual encaminha requerimento formulado por Joyce Perigolo Breder, em que solicita autorização para ter acesso aos livros e documentos arquivados no Ofício de Registro de Imóveis de Manhuaçu, por motivo de pesquisa, visto que é aluna do Curso de Pós Graduação Mestrado em Arquitetura e Urbanismo da UFV, com tema de dissertação "Análise da legislação Urbanística: Consequência na Paisagem Urbana dos bairros Santa Luzia e Alfa Sul em Manhuaçu".

É o sucinto relatório.

Primeiramente, necessário uma breve análise sobre a legislação que se relaciona com o tema em debate.

A **Lei Federal nº 6.015/73**, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, em seus arts. 16, 17 e 24, assim prescreve, *in verbis*:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.(grifamos)

Por seu turno, a **Lei Federal nº 8.935/1994** (Lei dos Cartórios), estabelece que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

[...]

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

[...]

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação **deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.** (grifamos)

Pois bem, o acesso às informações constantes dos acervos das serventias extrajudiciais deve ser garantido a todos, independentemente de eventuais motivos apresentados ou da comprovação de interesse, conforme se observa de dispositivo legal supracitado, ressalvados as protegidas por sigilo e restrições de acesso ao público impostas por lei.

Necessário frisar que, são as informações e não os livros que as contêm que estão ao alcance de todos, excetuados os casos resguardados por sigilo.

Entendemos que, **S.M.J**, o acesso do particular ao acervo da serventia não pode se dar de forma direta, ainda que para fins acadêmicos, didáticos e culturais, pois, do contrário, o conteúdo protegido por sigilo restaria comprometido, haja vista que o titular da delegação não teria como controlar o conteúdo que o usuário está acessando, e ainda, correndo-se o risco de danos ou extravios de partes de documentos constantes do acervo da serventia, em que o delegatário está incumbido legalmente por sua ordem, segurança e conservação. Assim, o critério fixado pelo legislador para acesso do usuário ao acervo de qualquer serventia se dá por meio indireto, ou seja, através de certidão ou pedido de informações.

Além do mais, como é cediço, os notários e registradores exercem a delegação que lhes foi outorgada em caráter privado e com o propósito de lucro, tendo direito à percepção dos emolumentos fixados por lei pelos atos que praticarem, não se mostrando justo, cobrar dos notários e registradores o

dever de guarda e, ao mesmo tempo, impor-lhes a obrigação de permitir que uma pessoa de fora de seus quadros, ainda que por motivos nobres, manuseie e coloque em risco o acervo que se encontra sob sua guarda e responsabilidade.

Acrescente-se a isso, o fato de que, até mesmo para o exercício da atividade de fiscalização judiciária em que submetidos os serviços extrajudiciais, necessário se faz a expedição de ato normativo pela respectiva autoridade (Corregedor-Geral de Justiça ou Juiz Diretor do Foro), autorizando a entrada dos fiscais na serventia e, ainda, delimitando o âmbito a ser fiscalizado.

Vale deixar consignado ao final que, **S.M.J.**, em que pese a impossibilidade de se ter acesso ao acervo documental da serventia nos moldes pretendidos pela requerente, em nada restou prejudicado seu direito de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527/2011, pois, conforme já mencionado supra, o art. 17 da Lei de Registros Públicos já garante o acesso ao acervo documental por meio de certidões ou pedido de informações, ainda que de forma indireta.

Assim, **S.M.J.**, o acesso de qualquer pessoa às informações constantes dos acervos de serventia se dá por meio de certidões ou pedido de informações, ressalvadas as protegidas pelo sigilo e por restrições de acesso ao público asseguradas por disposição legal.

Do exposto acima, sugerimos, **S.M.J.**, se aprovado, seja oficiado a Direção do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, com cópia desta manifestação para que, com base no art. 65, I da Lei Complementar nº 59/2001, possa servir de orientação para análise do pedido apresentado pela consulente.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo Gazola Araújo

Técnico Judiciário/GENOT

T005386-8



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gazola Araújo**, Técnico Judiciário, em 19/12/2018, às 12:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1538131** e o código CRC **D29E9856**.

